



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001895/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.013 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente HMY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO DE COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.

Incabível a atualização monetária de restituição de Cofins, haja vista a vedação expressa em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Cleber Magalhães e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Pedido de Correção de Ressarcimento de Crédito da Cofins, relativo a recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de janeiro a março de 2004.

Reproduzo partes do relatório feito pela 1ª Turma da DRJ/Campinas quando do julgamento do feito por aquela Unidade (efl. 215).

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito da Cofins, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, relativo a recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de janeiro a março de 2004. A DRF em Jundiaí deferiu o pleito da interessada por meio do Despacho Decisório. A interessada foi cientificada desse deferimento em 06/07/2007. Depois de constatada a inexistência de dívidas para com a União, os valores foram pagos por meio de ordens bancárias em 17/12/2007, tendo sido a contribuinte delas cientificada em 27/12/2007.

Em 03/08/2007, a interessada havia protocolado petição para que o valor a lhe ser ressarcido fosse corrigido pela taxa Selic:

Tal pedido se fundamenta por ser o ressarcimento uma forma de restituição como ficou definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0-708, de 04.06.9 (sic), como também pelo tratamento igualitário que a Restituição e o Ressarcimento receberam no Decreto nº 2.138/97, como já reconhecido por diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

[A contribuinte cita ainda o Acórdão nº 203-12004 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.]

Essa solicitação foi recebida como novo pedido de ressarcimento (processo administrativo nº 13839.003024/2007-94), tendo a DRF o considerado como não formulado.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.005373-5, requerendo que seu pedido fosse juntado a este processo administrativo e acolhido como manifestação de inconformidade. Tendo em vista que ela obteve liminar favorável, a DRF providenciou a juntada da petição da interessada e encaminhou o processo a esta DRJ para julgamento.

Finalmente, a DRJ/Campinas votou da seguinte forma (efl. 215):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

De plano, cabe dizer que a jurisprudência do Conselho de Contribuinte citada pela interessada diz respeito tão-somente ao IPI, não se aplicando, pois, ao caso em tela.

Para o ressarcimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, há vedação expressa à atualização monetária no art. 13 do mesmo diploma legal. In verbis:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do §

2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Em face do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da interessada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (efl. 225 e ss.), no qual repete a argumentação, inclusive citando o mesmo Acórdão 203-12004 do 2º Conselho dos Contribuintes. Traz ainda outras decisões do Conselho de Contribuintes, todas relativas a IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

No Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS feito pela Recorrente (efl. 3) é informado que se trata de "Crédito da Cofins - Mercado Externo (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)".

O caso em tela é sobre restituição de COFINS. A lei é clara sobre o assunto. Para o ressarcimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, há vedação expressa à atualização monetária no art. 13 do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Assim, não há como fugir da decisão já exarada pelo tribunal administrativo *a quo*. Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Conselho de Contribuinte citada pela Recorrente trata exclusivamente de IPI. Confirmamos que o caso em tela trata de restituição de COFINS. Repetindo, há expressa vedação legal à atualização monetária dos valores referentes à COFINS não-cumulativa.

Assim, com base em tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães